**Projeto de Lei n°\_\_\_\_\_ de 2022.**

"Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Serviço Municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de Sumaré.”

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica obrigada a empresa de transporte coletivo do município de Sumaré a transportar animal doméstico, que esteja junto ao seu Tutor e que com ele permaneça do embarque até o desembarque do veículo.

I -É impedido o transporte de animal que por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

**Art. 3º** - O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, só será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - seja apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

II - que o animal possua no máximo 10 quilos e esteja acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

III - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador, qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

IV - que o carregamento e descarregamento do animal doméstico sejam realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

**Art. 4º** - Não caberá a cobrança de tarifa aos animais transportados, visto que os animais não poderão ocupar os assentos destinados aos passageiros.

**Art. 5º** - O dono do animal ou o tutor ficará responsável pelos danos que este ocasionar ao veículo ou aos demais passageiros.

**Art. 6º** Fica limitado a no máximo 02 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo por viagem.

**Art. 7º** O não cumprimento pelas empresas que compõem o Serviço Coletivo Municipal de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará sanção de natureza pecuniária, no valor de 1.000 UFMS (Unidades Fiscal do Município de Sumaré), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

I Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão revertidos em políticas públicas voltadas para a proteção e o bem-estar animal.

**Art. 8º** - O poder executivo deverá regulamentar essa lei no prazo de 90 dias.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Câmara Municipal de Sumaré, 26 de maio de 2022.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **GILSON CAVERNA** **VEREADOR** |  | **ALAN LEAL** **VEREADOR** |

**Justificativa**

Encaminho aos nobres pares, para apreciação o presente projeto de Lei cujo objetivo desta é possibilitar a garantia um meio de condução aos tutores de animais que não tem condições de transportar seus animais por outros meios de transporte.

A iniciativa beneficia principalmente a população de baixa renda que, muitas vezes, não tem condições financeiras de custear o transporte seja a um o posto de vacinação ou ao veterinário ou para passeios. No entanto, para que seja possível o transporte desses animais nos veículos de transporte coletivo se faz necessário a criação de regras específicas buscando atender a todos os usuários.

O maior beneficiado pela implementação desta lei será a população de baixa renda e não traz nenhum prejuízo a municipalidade.

O limite de animais por veículo e a proibição do uso dos assentos visa garantir que os demais usuários não sejam prejudicados, uma vez também que deve ser garantido o conforto e a proteção de todos os passageiros usuários do transporte coletivo.

Face o exposto, peço aos caros Vereadores dessa casa o voto favorável a esse projeto que tanto pode beneficiar nosso meio ambiente.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **GILSON CAVERNA** **VEREADOR** |  | **ALAN LEAL** **VEREADOR** |